

Regularizações

(artº 78, 78-A, 78-B, 78-C e 78-D, CIVA)



IVA

Imposto sobre o
Valor
Acréscimado

As regularizações em IVA

Liquidações e deduções efetuadas pelos SP são, em princípio, definitivas
Deverão ou poderão ser alteradas em determinadas situações

Algumas situações previstas de retificação do IVA:

Redução do valor tributável do IVA, depois de já terem sido apresentadas as declarações periódicas

artº 78, nº 2, CIVA

Emissão de faturas inexatas

artº 78, nº 3, CIVA

Correção de erros materiais praticados nos registos e nas declarações

artº 78, nº 6, CIVA

Créditos
incobráveis

créditos vencidos até 31.12.2012

artº 78, nº 7 a 12, 16 e 17

créditos vencidos depois de 01.01.2013

artº 78-A a 78-D, CIVA

As regularizações em IVA

Obrigatórias caso o IVA seja a favor da Administração Fiscal

IVA liquidado a menos, deduzido a mais ou apurado a menos

Facultativas se o IVA for a favor do sujeito passivo

IVA liquidado a mais, deduzido a menos ou apurado a mais

Os sujeitos passivos deverão proceder à regularização do IVA, em conformidade com o artº 78, CIVA, nos seguintes termos gerais:

- sempre que o valor tributável de uma operação ou o respetivo IVA sofram uma retificação, deve observar-se o disposto nos artº 36, CIVA, e seguintes

(artº 78, nº 1, CIVA)

Anulação da operação ou redução do valor tributável

Se depois de registada a operação, esta for anulada ou for reduzido o seu valor tributável

artº 78, nº 2, CIVA

Em virtude de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato

De devolução de mercadorias ou da concessão de abatimentos ou descontos

O fornecedor do bem ou o prestador do serviço poderá regularizar o IVA a seu favor

- até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável

Anulação da operação ou redução do valor tributável

**Se o adquirente do bem ou destinatário do serviço
for um Sujeito Passivo de IVA**

artº 78, nº 4, CIVA

Caso já tenha registado uma operação relativamente à qual o fornecedor ou prestador do serviço procedeu a anulação, redução do valor tributável ou retificação para menos

Esse adquirente Sujeito Passivo

- deve corrigir, até ao fim do período de IVA seguinte ao da receção do documento retificativo, a dedução efetuada

Descontos e abatimentos

Na própria fatura

- deverão ser abatidos ao preço base da transação para efeitos de cálculo do IVA

Fora da fatura (notas de crédito)

- poderá regularizar-se o IVA inerente, dentro dos condicionalismos referidos no artº 78, nº 5, CIVA

Ou seja:

- exige-se a prova de que o adquirente teve conhecimento da retificação
- obtida a prova, o sujeito passivo fornecedor fará uma regularização de IVA a favor da empresa (C40 da DP), enquanto o cliente fará uma regularização a favor do Estado (C41 da DP)

Faturas inexatas

artº 78, nº 3, CIVA

Se tiver sido liquidado
IVA a menos

- retificação **obrigatória** se faturas inexatas já registadas
- pode ser efetuada, sem penalização, até ao final do período de IVA seguinte àquele a que a fatura respeita

Se tiver sido liquidado
IVA a mais

- retificação **facultativa** se faturas inexatas já registadas
- pode ser efetuada no prazo de dois anos

Regularização a favor do Sujeito Passivo

Caso o valor tributável de uma operação ou o respetivo IVA sofram uma retificação para menos

artº 78, nº 5, CIVA

A regularização a favor do sujeito passivo

- só pode ser efetuada quando tenha prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do IVA
- sem o que se considerará indevida a dedução efetuada

Caso não sejam cumpridos os requisitos previstos no artº 78, CIVA

- as retificações são consideradas indevidamente efetuadas, com os efeitos legais daí subjacentes

Regularização a favor do Sujeito Passivo

Considerados idóneos os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço

artº 78, nº 5, CIVA

- qualquer um dos meios de comunicação escrita - carta, ofício, telex, telefax, telegrama - com referência expressa ao conhecimento da rectificação do IVA
- nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA
- fotocópia da nota de crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efectuar

Correções de erros materiais ou de cálculo

Correções de erros materiais ou de cálculo
praticados nos registos ou nas declarações periódicas

artº 78, nº 5, CIVA

Correção obrigatória

- quando dela resulte IVA a favor do Estado

Correção facultativa

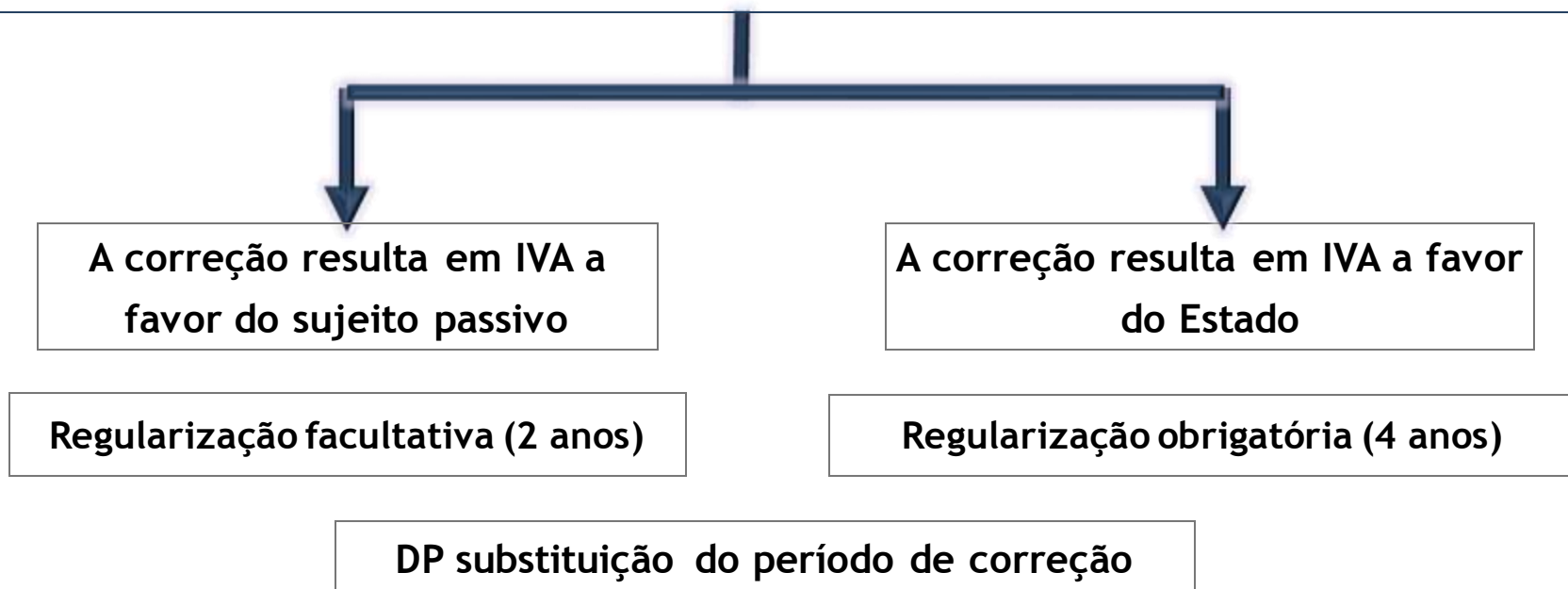
- quando resultar IVA a favor do sujeito passivo
- mas apenas poderá ser efetuada no prazo de dois anos

Este tipo de erros resulta normalmente

- de erros de transcrição das faturas para os suportes contabilísticos ou destes para as declarações periódicas
- e devem ser corrigidos mediante a apresentação de declaração periódica de substituição

Correções de erros materiais ou de cálculo

Erros (internos que não alteram o direito à dedução do cliente) **materiais ou de cálculo efetuados nos registos ou nas DP sem reflexos em terceiros** (errado registo da fatura ou transcrição do registo para a DP do valor do IVA liquidado)
(artº 78, nº 6, CIVA)



- *Recálculo do saldo*

Correções de erros materiais ou de cálculo

Se da correção resultar um crédito superior ou um débito inferior ao apurado na declaração periódica anteriormente apresentada

- A regularização (crédito) daí resultante será, nos termos estabelecidos no artº 8, DL 229/95, de 11 de setembro (diploma que regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA, com a redação que lhe foi dada pelo artº 10, Lei 64/2012, de 20 de dezembro)
- Creditada na conta corrente do sujeito passivo
A qual será repercutida nas declarações periódicas dos períodos de IVA seguintes àquele a que se reportam

Correções de erros materiais ou de cálculo

Em relação aos erros de omissão, isto é, a faturas não contabilizadas

- a AT entende que o direito à dedução de documentos ainda não contabilizados prevalece durante o prazo de quatro anos
artº 98, nº 2, CIVA

Os valores a corrigir, nestas condições, devem constar nos campos 40 e 41, consoante os casos, da declaração periódica

- Portaria 255/2013, de 12 de agosto, criou a obrigação de anexos respeitantes aos valores lançados nos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA

Situações de créditos incobráveis

Outras situações em que os sujeitos passivos podem retificar o IVA anteriormente liquidado, designadamente o contido em créditos considerados incobráveis

artº 78, nº 7, CIVA

Distinção entre

- os créditos vencidos até 31.12.2012
- e os vencidos a partir de 01.01.2013

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Créditos vencidos antes de 01.01.2013

Artº 78, nº 7, CIVA, aplicável aos créditos vencidos até 31.12.2012 e que sejam declarados incobráveis

A

Em **processo de execução**, após o registo a que se refere o artº 717, nº 2, b), do Código do Processo Civil

B

Em **processo de insolvência**, quando decretada de carácter limitado, após trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos (CIRE), ou, homologação do plano objeto da deliberação do artº 156, CIRE

C

Em **processo especial de revitalização**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artº 17-F, CIRE

D

Nos termos previstos no **Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**, após celebração do acordo previsto no artº 12, DL 178/2012, de 3 de agosto

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Notas (Alterações pelo OE 2015)

A

- A alteração procede à retificação da remissão prevista na norma, de acordo com o Código do Processo Civil, aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho

B

- Com a alteração, a norma passou a contemplar as insolvências de carácter pleno, determinando que o momento relevante para o início do prazo de regularização por parte dos credores é o do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, nos termos do CIRE

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Notas

Artº 156,
CIRE

- diz respeito à deliberação da assembleia de credores sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, com base no relatório do administrador de insolvência

artº 12, DL
178/2012
(SIREVE)

- o acordo é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pela empresa, pelo IAPMEI e pelos credores que o aceitem subscrever, os quais não podem representar menos de 50% das dívidas apuradas da empresa

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Créditos vencidos antes de 01.01.2013 e declarados incobráveis em processo de insolvência a partir de 01.01.2013

Regularização do IVA quando a insolvência for decretada de caráter limitado ou, no caso de insolvência de caráter pleno, após a homologação da deliberação do artº 156, CIRE

Exige-se relativamente aos créditos vencidos antes de 01.01.2013, mas considerados incobráveis a partir dessa data

- que um revisor oficial de contas (ROC) certifique que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do IVA

A certificação não é necessária nos créditos vencidos antes de 01.01.2013 e considerados incobráveis antes dessa data

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Os sujeitos passivos podem regularizar a seu favor o IVA respeitante a outros créditos, vencidos até 31.12.2012

artº 198, nº 6, Lei 66-B/2012, de 31.12

Desde que se verifique qualquer das seguintes condições

artº 78, nº 8, CIVA

Devedor particular ou SP que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução

e

Crédito $\leq$ 750 € (IVA incluído)

- **mora do pagamento superior a 6 meses**

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Devedor particular ou SP que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução

e

Créditos €]750 €; 8.000[(IVA incluído)

- conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior, entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis
- ou, tenha havido oposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação
- ou, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Os SP podem regularizar o IVA a seu favor respeitante a outros créditos, vencidos até 31.12.2012

Devedor sujeito passivo com direito à dedução

e

Crédito < 6.000 € (IVA incluído)

- devedor sujeito passivo com direito à dedução
- tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente

Em todas estas situações, ou seja, nas situações previstas no artº 78, nº 8, CIVA, é obrigatória a certificação por parte de um ROC

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Comunicação ao adquirente do bem ou serviço

artº 78, nº 11, CIVA

No caso previsto no artº 78, nº 7, CIVA e artº 7, nº 8, d), CIVA

- é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto
- a anulação total ou parcial do imposto
- para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada
- devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

Recuperação dos créditos

Se se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente

artº 78, nº 12, CIVA

- os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do IVA
- no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no artº 94, nº 1, CIVA

Artº 94, nº 1, CIVA - Caducidade

- só pode ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos nos artº 45 e 46, LGT

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

Dossier Fiscal

artº 78, nº 16, CIVA

Documentos, certificados e comunicações

referidos no artº 78, nº 7 a 11, CIVA

- devem integrar o processo de documentação fiscal
- previsto no artº 130, CIRC e artº 129, CIRS

Situações de créditos incobráveis até 31.12.2012

**Não aplicação aos créditos vencidos até
31.12.2012**

artº 78, nº 17, CIVA

O artº 78, nº 8, CIVA, não é aplicável quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços

- cujo adquirente ou destinatário constasse
- no momento da realização da operação
- da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

A regularização do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis e a créditos de cobrança duvidosa sofreu profundas alterações em relação aos créditos vencidos a partir de 01.01.2013

Introdução dos artº 78-A a 78-D, CIVA

Aditados pela Lei 66-B/2012, de 31.12

Os sujeitos passivos podem regularizar o IVA a seu favor respeitante a créditos considerados:

- de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artº 78-D, CIVA
- ou créditos incobráveis

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Consideram-se de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado

Artº 78-A, CIVA

(Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Regularização a favor do SP)

O que se verifica nos casos:

A

Crédito em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento (artº 78-A, nº 2, a), CIVA)

- existam provas objetivas de imparidade
- e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

A**Pedido de autorização prévia**

artº 78-B, nº 1, CIVA

Dedução do IVA associado a estes créditos efetuada por pedido de autorização prévia, a apresentar, por via eletrónica, no prazo de 6 meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa

Se não for notificada
decisão expressa no
prazo de 8 meses

- presume-se o indeferimento para créditos iguais ou superiores a 150.000 € (IVA incluído), por fatura
- no caso de créditos de valor inferior presume-se o deferimento

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

A**Pedido de autorização prévia**

artº 78-B, nº 1, CIVA

A apresentação de um pedido de autorização prévia

Determina a notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica (artº 78-B, nº 5, CIVA)

- para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada
- a realizar nos termos do artº 78-C, CIVA

Portaria 172/2015, de 5 de junho

artº 78-B, nº 10, CIVA

Define o procedimento para apresentação do pedido de autorização prévia (referida no artº 78-B, nº 1, CIVA)

Aprova o modelo a utilizar para o efeito e instruções de preenchimento

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Outro caso de cobrança duvidosa com risco justificado

B

Crédito em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento (artº 78-A, nº 2, b), CIVA)

- crédito ≤ 750 € (IVA incluído)
- devedor particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução

Dedução efetuada **sem necessidade de pedido de autorização prévia**, no prazo de 2 anos, a contar do 1º dia do ano civil seguinte

- reservando-se a AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo

(artº 78-B, nº 3, CIVA)

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Os sujeitos passivos podem:

- sem necessidade de pedido de autorização prévia
- no prazo de dois anos, a contar do 1º dia do ano civil seguinte
- regularizar o IVA a seu favor relativo a certos créditos considerados incobráveis

artº 78-A, nº 4, CIVA

Se facto relevante ocorrer em momento anterior aos do artº 78-A, nº 2, CIVA

- 24 meses, alínea a)
- 6 meses, alínea b)

Dedução do IVA nestes termos exclui a possibilidade de dedução pelo artº 78-A, nº 2, CIVA

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Situações referidas no artº 78-A, nº 4, CIVA

A

Em **processo de execução**, após o registo a que se refere o artº 717, nº 2, b), do Código do Processo Civil

B

Em **processo de insolvência**, quando decretada de carácter limitado, após trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos (CIRE), ou, homologação do plano objeto da deliberação do artº 156, CIRE

C

Em **processo especial de revitalização**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artº 17-F, CIRE

D

Nos termos previstos no **Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**, após celebração do acordo previsto no artº 12, DL 178/2012, de 3 de agosto

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

**O credor terá de comunicar ao devedor
adquirente do bem ou serviço**

artº 78-B, nº 9, CIVA

Se sujeito passivo de IVA

**A anulação total ou parcial do imposto, para efeitos
de retificação da dedução inicialmente efetuada**

- devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do IVA a ser regularizado, o processo ou acordo em causa
- bem como o período em que a regularização é efetuada

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

artº 78-A, nº 6, CIVA

A

Créditos cobertos por seguro

- com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real

B

Créditos sobre pessoas singulares ou coletivas

- com as quais o sujeito passivo esteja em situação de **relações especiais**, nos termos do artº 63, nº 4, CIRC

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

artº 78-A, nº 6, CIVA

C

Créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis

- e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior

D

Créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais

- ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

Se ocorrer a transmissão da titularidade dos créditos

artº 78-A, nº 7, CIVA

- os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do IVA respeitante a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis

Se ocorrer após ter sido efetuada a dedução do IVA respeitante aos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis

artº 78-A, nº 8, CIVA

Devem os sujeitos passivos observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artº 78-C, nº 3, CIVA

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

**Em caso de recuperação, total ou parcial,
dos créditos**

artº 78-C, nº 3, CIVA

Os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do IVA associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis

- devem entregar o IVA correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, sem observância do prazo previsto no artº 94, nº 1, CIVA (caducidade)
- ficando a dedução do IVA pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

As regularizações a favor do sujeito passivo previstas no artº 78-A, nº 2, CIVA, respeitantes a créditos de cobrança duvidosa, têm de ser:

artº 78-D, CIVA

Documentalmente comprovadas

- a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa
- a identificação do adquirente
- o valor da fatura e o IVA liquidado
- a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências
- e outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa

Créditos incobráveis vencidos a partir de 01.01.2013

As regularizações a favor do sujeito passivo previstas no artº 78-A, nº 2, CIVA ..., têm de ser:

artº 78-D, CIVA

Certificadas por revisor oficial de contas

- certificação por cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização, até à entrega do correspondente pedido
- sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado
- devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo

Resumo

Créditos de cobrança duvidosa e incobráveis

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012 (artº 78, CIVA)

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (*)
Mora superior a 6 meses (artº 78, nº 8, a), CIVA)	$\leq 750 \text{ €}$	Particular ou sujeito passivo isento	Sim
Devedor inscrito no registo informático de execuções (artº 78, nº 8, b), CIVA)	$> 750 \text{ €}$ e $< 8.000 \text{ €}$	Particular ou sujeito passivo isento	Sim
Fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação (artº 78, nº 8, c), CIVA)	$> 750 \text{ €}$ e $< 8.000 \text{ €}$	Particular ou sujeito passivo isento	Sim

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012 (artº 78, CIVA)

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (*)
Reconhecido em ação de condenação ou reclamado em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente (artº 78, nº 8, d), CIVA)	< 6.000 €	Sujeito passivo não isento	Sim
Devedor conste de lista de acesso público de execuções extintas (artº 78, nº 8, e), CIVA)	> 750 € e < 8.000 €	Particular ou sujeito passivo isento	Sim

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012 (artº 78, CIVA)

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (*)
Processo de execução, após o registo de extinção da instância por não terem sido encontrados bens penhoráveis (artº 78, nº 7, a), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim
Processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após homologação da deliberação relativa ao plano de insolvência (artº 78, nº 7, b), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012 (artº 78, CIVA)

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (*)
Processo de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz (artº 78, nº 7, c), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim
Recuperação através do SIREVE, após a celebração do acordo (artº 78, nº 7, d), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012 (artº 78, CIVA)

(*) O revisor oficial de contas deve certificar:

- O valor global dos créditos referidos no artº 78, nº 8, CIVA, o valor global do IVA a regularizar a seu favor e a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências
- Que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis pelo artº 78, nº 7, CIVA

A certificação abrange apenas os créditos cuja incobrabilidade se verifique após 01.01.2013, considerando-se esta verificada na data do registo informático de execuções, do trânsito em julgado da sentença ou homologação, ou do acordo previsto no artº 12, do DL 178/2012

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012 (artº 78, CIVA)

Revisor oficial de contas

A certificação por revisor oficial de contas deve ser efetuada

- por cada um dos períodos em que foi feita a regularização
- e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo

CRÉDITOS VENCIDOS APÓS 01.01.2013

(Artº 78-A, 78-B, 78-C e 78-D, CIVA)

CRÉDITOS CONSIDERADOS DE COBRANÇA DUVIDOSA

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (**)	Pedido prévio à AT
Mora superior a 6 meses (artº 78-A, nº 2, b), CIVA)	≤ 750 €	Particular ou sujeito passivo isento	Sim	Não
Mora superior a 24 meses (artº 78-A, nº 2, a), CIVA) (***)	Sem limite	Qualquer	Sim	Sim

CRÉDITOS VENCIDOS APÓS 01.01.2013

(Artº 78-A, 78-B, 78-C e 78-D, CIVA)

CRÉDITOS CONSIDERADOS DE COBRANÇA DUVIDOSA

(***) Para que possa ser feita a dedução:

- é necessário ainda que existam provas objetivas de imparidade
- e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento

CRÉDITOS VENCIDOS APÓS 01.01.2013

CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (**)	Pedido prévio à AT
Processo de execução após o registo de extinção da instância por não terem sido encontrados bens penhoráveis (artº 78-A, nº 4, a), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim	Não
Processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após homologação da deliberação relativa ao plano de insolvência (artº 78-A, nº 4, b), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim	Não

CRÉDITOS VENCIDOS APÓS 01.01.2013

CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS

Pressupostos	Valor	Tipo de Devedor	Intervenção do ROC (**)	Pedido prévio à AT
Processo de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz (artº 78-A, nº 4, c), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim	Não
Recuperação através do SIREVE, após a celebração do acordo (artº 78-A, nº 4, d), CIVA)	Sem limite	Qualquer	Sim	Não

CRÉDITOS VENCIDOS APÓS 01.01.2013

() O revisor oficial de contas deve certificar:**

- A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa

A certificação é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado

- Que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis, como artº 78-A, nº 4, CIVA